

Mandado de Segurança nº: 0001275-37.2026.8.19.9000

Impetrante: UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI, SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Impetrado: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO BONITO/RJ

V O T O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Rio Bonito/RJ nos autos do processo nº 0804751-77.2025.8.19.0046, consubstanciado na decisão que deixou de receber o Recurso Inominado interposto pela impetrante, por deserção, diante da insuficiência do preparo recursal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou o recolhimento das custas por meio da GRERJ eletrônica disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, afirmando que os valores referentes aos atos e fundos são gerados automaticamente pelo sistema, sendo passível de edição apenas o campo relativo à taxa judiciária. Aduz que eventual diferença existente seria ínfima, correspondente a R\$ 43,38, razão pela qual requer o afastamento da deserção ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para complementação do preparo.

Decisão de fls. 31 indeferindo a liminar requerida, bem como solicitando informações ao Juízo impetrado e manifestação do MP.

Ofício com informações as fls. 36/37.

Não intervenção do MP conforme fls. 54/56

É o breve relatório.

Decido.

A segurança não merece prosperar.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a controvérsia não recai sobre a taxa judiciária, cujo recolhimento foi efetuado em valor compatível com o montante exigido, mas sobre outras verbas integrantes do preparo recursal.

A impetrante sustenta que os valores relativos aos fundos legais e demais acréscimos seriam calculados automaticamente pelo sistema da GRERJ Eletrônica, não podendo ser alterados pelo usuário. Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz ao reconhecimento da ilegalidade apontada.

Com efeito, as orientações oficiais para emissão da GRERJ esclarecem que os valores referentes aos acréscimos legais são calculados automaticamente pelo sistema, tomando por base as custas informadas quando do preenchimento da guia. Dessa forma, os valores destinados ao FUNARPEN, FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNDAC-PGUERJ, FUNPGALERJ e FUNPGT não constituem verbas autônomas livremente fixadas pelo

recorrente, mas decorrem da incidência de percentuais legalmente previstos sobre as custas judiciais que compõem a base de cálculo do preparo.

Assim, os montantes referentes aos mencionados fundos guardam relação direta de dependência com as custas principais consideradas na emissão da guia, de modo que eventual alteração nestas repercute automaticamente naqueles. Em consequência, a análise da correção dos valores destinados aos fundos arrecadatórios pressupõe, necessariamente, a verificação da adequação das verbas principais utilizadas para composição do preparo recursal.

Nesse contexto, merece especial relevo a rubrica referente aos atos de citação/intimação por via postal. Embora o modelo de custas apresentado nos autos faça referência ao valor de R\$ 32,56 (fls. 13) verifica-se que a Portaria CGJ nº 2.678/2025, que aprovou as tabelas de custas judiciais vigentes no período compreendido entre 01/01/2026 e 08/03/2026, estabeleceu para a referida rubrica o valor de R\$ 41,53, norma aplicável ao preparo do recurso inominado interposto em 27/01/2026. Não obstante, da documentação acostada aos autos verifica-se que o valor efetivamente recolhido pela impetrante a esse título foi de apenas R\$ 6,79 (ID 262374114). A própria orientação administrativa constante do modelo de custas indica que, para essa verba, deve ser observado o valor correspondente previsto na tabela vigente, consignando, ainda, a possibilidade de retorno à tela anterior para inserção do valor adequado ou informação da quantidade de destinatários para o respectivo cálculo. Tal circunstância evidencia que a composição dessa rubrica depende da observância dos parâmetros previstos nas normas de custas em vigor, não sendo possível concluir, de plano, que eventual divergência decorreu exclusivamente de falha sistêmica imputável à Administração Judiciária.

Não altera tal conclusão a previsão contida no art. 2º, § 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011. Com efeito, a compensação entre valores recolhidos a maior em determinado campo da GRERJ e a menor em outro não constitui consequência automática do recolhimento realizado, cabendo ao magistrado verificar, em cada caso concreto, a identidade de destinação das receitas envolvidas e a inexistência de prejuízo aos acréscimos legais destinados, por exemplo, ao FETJ, FUNDPERJ e FUNPERJ.

A referida norma pressupõe a existência de valores efetivamente compensáveis entre rubricas de mesma destinação, circunstância que não se evidencia de plano na hipótese examinada. Ao revés, a controvérsia envolve precisamente a composição das verbas que servem de base para incidência dos acréscimos legais, afastando a alegação de compensação automática entre os campos da guia.

Ressalte-se, ademais, que o § 2º do art. 2º do Provimento CGJ nº 80/2011 dispõe expressamente que o preparo insuficiente não é afastado pela desistência recursal nem autoriza restituição dos valores recolhidos, reforçando a necessidade de observância integral das regras de preparo estabelecidas para os recursos submetidos ao sistema dos Juizados Especiais.

A propósito, o próprio material oficial apresentado pela impetrante registra expressamente que o não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, importa em deserção, sendo inadmitida complementação posterior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não se aplica a regra prevista no § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, porquanto a norma geral não possui aptidão para afastar a disciplina específica estabelecida pela Lei nº 9.099/95. Em observância ao princípio da especialidade, prevalece a regra contida no § 1º do art. 42 da Lei dos Juizados Especiais, segundo a qual o preparo deve ser integralmente recolhido no prazo legal, sob pena de deserção.

Em reforço, dispõe o Enunciado nº 11.6.1 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 25/2024:

"O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação posterior."

Desse modo, a pretensão subsidiária de concessão de prazo para complementação do preparo não encontra amparo na sistemática própria dos Juizados Especiais.

Também não socorre a impetrante o precedente mencionado na inicial. Conforme se verifica da própria transcrição realizada, a ordem então concedida decorreu do reconhecimento de que o preparo havia sido efetuado corretamente e em valor suficiente, situação substancialmente diversa da ora examinada, em que se discute insuficiência de preparo relativamente a verba integrante da composição das custas recursais.

A alegação de que a diferença apurada seria irrisória igualmente não afasta a incidência da norma especial aplicável aos Juizados Especiais. A disciplina prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e reproduzida pelo Enunciado nº 11.6.1 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 25/2024 exige o recolhimento integral do preparo recursal, não estabelecendo critério de tolerância vinculado ao percentual ou ao valor absoluto da insuficiência verificada.

Por fim, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia apta a justificar a excepcional intervenção pela via mandamental, impõe-se a denegação da ordem.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Custas pela impetrante, observada eventual gratuidade de justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

Isabela Lobão dos Santos

Juiz Relator